



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 26874**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS**

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Edson José Souza; Coligação "Tijucas Crescendo" (PMDB/PR/PRP/PSD)

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR -  
IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA DE  
VEREADORES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -  
IMPUGNAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - FALTA  
DE ARGUIÇÃO OPORTUNA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO NÃO  
IMPUGNADO, VERSANDO SOBRE CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL -  
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES -  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE  
CANDIDATO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

  
Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI  
Relatora

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Tijucas (fl. 40), que deferiu o registro de candidatura de Edson José Souza ao cargo de vereador pela coligação “Tijucas Crescendo” (PMDB/PR/PRP/PSD).

Em suas razões de fls. 44-53, o Ministério Público Eleitoral alega que, apesar de inicialmente ter se pronunciado pelo deferimento do pedido de registro do candidato, a notícia de sua inelegibilidade somente chegou ao seu conhecimento após a publicação da relação complementar do Tribunal de Contas do Estado, uma vez que na listagem inicial não haviam sido incluídos os agentes públicos que, apesar de terem suas contas rejeitadas por aquele órgão, teriam providenciado a quitação de seus débitos. Argumenta que não há se falar em preclusão, uma vez que a análise das causas de inelegibilidade findaria somente com o trânsito em julgado da decisão no pedido de registro. Sustenta ser parte legítima para interpor recurso, muito embora não tenha impugnado inicialmente o pedido. No mérito, assevera que referidas contas, prestadas em razão do exercício de cargo ou função pública — Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas em 2008 —, teriam sido julgadas irregulares e insanáveis, estando presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de .1990, já que teriam sido praticados atos insanáveis que caracterizariam conduta dolosa de improbidade administrativa. Requer, portanto, o provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de Edson José Souza. Traz os documentos de fls. 54-86.

Em contra-razões a esse recurso (fl. 92-103), o recorrido afirma que, tendo ultrapassado o prazo para impugnação e notícia de inelegibilidade, teria ocorrido a preclusão, pelo que não poderia ser discutida a matéria em grau de recurso. Argumenta que não constaria o seu nome na lista oficial do Tribunal de Contas do Estado, quando da data de protocolização de seu pedido, razão pela qual não poderia ser considerado fato superveniente para ser indeferido o seu registro. No mérito, afirma que o Tribunal de Contas do Estado não teria anotado irregularidades insanáveis nas contas em questão ou feito alusão a dolo quando do seu julgamento. Sustenta, ainda, que já teria recolhido aos cofres públicos a multa que lhe fora cominada e que não teria havido prejuízo ao Erário. Por fim, consigna que as irregularidades seriam de índole administrativa e que não constituiriam conduta dolosa com nota de improbidade. Anexa a documentação das fls. 104-133.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 136-145).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS**

### VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): o recurso é tempestivo, porém, não merece ser conhecido.

De fato, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não fez constar na primeira listagem encaminhada a este Tribunal — em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997— os nomes dos agentes públicos que, apesar de também terem suas contas rejeitadas por aquele órgão, teriam providenciado a quitação de seus débitos.

Afirma, assim, o Ministério Público Eleitoral que não tendo havido ainda o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Edson José Souza, poderia ser a matéria discutida em sede de recurso.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, a qual, todavia, deveria ter sido impugnada no momento próprio, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

No caso vertente, o registro foi requerido tempestivamente (fls. 2-17) e publicado por meio do Edital n. 25/2012, em 6.7.2012, tendo decorrido *in albis* o prazo para impugnação ou para apresentação de notícia de inelegibilidade, conforme certificado à fl. 13.

Assim, transcorrido o prazo para a impugnação do registro de candidatura, incidente, na espécie, a preclusão, nos termos do verbete da Súmula do TSE n. 11 que afirma carecer de legitimidade para recorrer aquele que não tenha impugnado originalmente o pedido de registro, se a questão versar sobre matéria infraconstitucional.

Sobre o ponto, por pertinente, cito excerto da obra *Direito Eleitoral – Aspectos Processuais*, de autoria de Antônio Veloso Peleja Júnior e Fabrício Napoleão Teixeira Batista:

*Em passant*, consigna-se que conforme previsão do art. 259, Código Eleitoral não haverá preclusão quando se tratar de matéria constitucional, ou seja, inelegibilidades previstas na Constituição Federal, podendo elas ser discutidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

**Assim, perdido o prazo do art. 3º, LC 64/90, preclusa estará a alegação de inelegibilidade, no que tange às inelegibilidades anteriores, ressalvando-se as inelegibilidades decorrentes de matéria constitucional e a legal superveniente ao deferimento do pedido de registro de**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

**candidatura, ambas argúveis através de Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED [Curitiba: Ed Juruá. 2ª ed. p. 148].**

Com efeito, sendo o fato gerador da inelegibilidade, arguido neste recurso, pré-existente à data do pedido de registro, operou-se a preclusão, não sendo possível admitir-se impugnação apresentada a destempo — ainda que possa, à primeira vista, ser plausível o motivo invocado —, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Demais disso, estando o sistema eleitoral regido pelo princípio da preclusão, comporta afirmar que, superada a fase própria, não mais seria possível discutir causa de inelegibilidade de índole infraconstitucional, a teor de reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, entre as quais, destaco a que expressamente consigna — por se tratar de situação idêntica a destes autos — ser ilegítimo o Ministério Público Eleitoral para recorrer de sentença que deferiu registro de candidatura não impugnado, a não ser que verse sobre matéria constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA-TSE N. 11. RESSALVA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO.

**1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ele candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.**

[...] [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 32.345, de 28.10.2008, rel. Min. Aldir Passarinho – grifou-se].

Do voto condutor, destaco o seguinte excerto que entendo aplicável ao caso, com as devidas adaptações:

De fato, embora os ora agravados não tenham impugnado o registro de candidatura da recorrida, a inelegibilidade tratada nos recursos tem natureza constitucional.

Consoante remansosa jurisprudência sumulada por este c. Tribunal, nos processos de registro de candidatos, os legitimados a propor impugnação que não o fizeram têm legitimidade para recorrer de sentença que deferiu o registro **quando se tratar de matéria constitucional.**

Em tempo, confira-se o enunciado da Súmula n. 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, **o partido que não o impugnou não tem**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

**legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”**

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta c. Corte:

‘Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE n. 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.**

2. **A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes.**

Recursos especiais não conhecidos.” (Respe n. 22.578, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 22.9.2004)

“Registro de candidatura. Embargos declaratórios.

**No processo de registro, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer, ressalvada a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade.**

Embargos não conhecidos.” (Respe n. 17712, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão em 9.11.2000).

“Pedido de registro. Recurso.

**Ilegitimidade para recorrer, por parte de quem não apresentou impugnação, salvo tratando-se de matéria constitucional. Súmula 11.”** (Respe n. 15357, de Rel. Mins. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 27.8.1998) [grifou-se].

Poder-se-ia ainda cogitar tratar-se de causa superveniente ao registro — do que, com a devida vênia, discordo —, todavia, mesmo esta não poderia ser objeto de arguição extemporânea, podendo ser alegada tão-somente em recurso contra expedição de diploma, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a seguir transcritos:

Eleições de 2006. Recurso contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262, I e IV). Inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, I, g). Rejeição



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

de contas. Decisão. TCE. Inexistência. Vida pregressa. Incompatibilidade. Exercício. Cargo público. Inaplicabilidade [...].

**1. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público – o que não se verifica na hipótese – a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deve ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de reclusão.**

[...] [Recurso contra Expedição de Diploma n. 684, de 26.5.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro – grifou-se].

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90.

**III- As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.**

[...] [Agravo no Agravo de Instrumento n. 3.328, de 29.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo].

Ao arremate, faço referência a recente julgado do Min. Marcelo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral n. 36.043, cuja decisão encontra-se assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. Art. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 98-94.2012.6.24.0031 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer a decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.

3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.

[...] [Julgado em 18.5.2010].

Com essas considerações, não conheço do recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Edson José Souza.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 98-94.2012.6.24.0031 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS**  
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): EDSON JOSÉ SOUZA; COLIGAÇÃO TIJUCAS CRESCENDO (PMDB-PR-PRP-PSD)  
ADVOGADO(S): SAULO JOSÉ GOMES; ROBERVAL DOS ANJOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26874. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.08.2012.